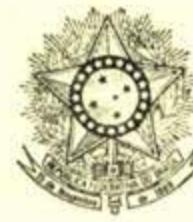


PROJETO N.

DE 19

20/11/70
APP



República Federativa do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO SR. DIOGO NOMURA) SP ARENA

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Institui o ipê como flor nacional do Brasil e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA = EDUCAÇÃO E CULTURA.

A COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 14 de agosto de 1975

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Wally Silva, em 20/8/1975

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. Deputado Comitê Sam/ptivo hopundh VISTA Comitê, em 19/8/1975

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. Deputado Daniel Silva, em 16/3/1977

O Presidente da Comissão de Educação e cultura

Ao Sr.

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19

Sancionado em de de 19

Promulgado em de de 19

Vetado em de de 19

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 882, de 1975

(DO SR. DIOGO NOMURA)

Institui o ipê como flor nacional do Brasil e
dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE E
DUCAÇÃO E CULTURA).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

às Comissões de Constituição e Justiça e
de Educação e Cultura. Em 7.8.75.



PROJETO DE LEI Nº 882/75

"Institui o ipê como flor nacional do Brasil e dá outras providências".

Do Sr. Diogo Nomura

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA

Art. 1º - O ipê amarelo (*Tecoma Chrysostachya*) é considerado a flor nacional do Brasil.

Art. 2º - Fica instituída a Semana Nacional do Ipê, a ser comemorada na segunda semana do mês de setembro de cada ano.

Art. 3º - Os festejos e comemorações, de caráter cívico, cultural e popular, deverão realizar-se em todo território nacional, sob o patrocínio e organização do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 4º - Anualmente, o Ministério da Educação e Cultura baixará portaria designando os membros da Comissão Nacional dos Festejos da Semana do Ipê.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1º em Agosto de 1975

DIOGO NOMURA



J U S T I F I C A Ç Ã O

O ipê, por certo, é a árvore que com mais propriedade pode representar a flora brasileira, eis que se adapta praticamente a todo o território nacional.

A floração do ipê atinge o apogeu em fins do mês de agosto e princípio de setembro, colorindo nossos campos de amarelo e de roxo, suas espécies mais frequentes, e anunciando que a primavera está por chegar.

Dai termos escolhido a segunda semana do mês de setembro, anualmente, para as comemorações da Semana Nacional do Ipê. Nessa época do ano a árvore apresenta seu aspecto mais atraente, o que serviria de motivação aos festejos nas escolas, nas praças públicas e nos campos de nossa Pátria, sempre no sentido de estimular no espírito do povo o amor pela natureza e a preservação do mais expressivo exemplar da nossa flora.

Inúmeros países, no mundo inteiro, dedicam especial atenção a esse problema. Em alguns deles, a árvore ou a flor participam até dos símbolos nacionais. Ninguém ignora, por exemplo, que o lírio é o símbolo do povo francês; as cerejeiras falam pelo próprio Japão; as tulipas sugerem o povo holandês. Aqui mesmo, entre nós, o café já teve seu lugar no próprio pavilhão nacional do Império.

Nos dias que correm, marcados pela dure



CÂMARA DOS DEPUTADOS



za dos tempos modernos, pelo menos uma semana por ano seria dedicada à natureza e à tranquilidade que ela sugere. Sobretudo às crianças dirigiríamos esses festejos; estariam temperando com amor os corações daqueles que, muito em breve, dirigirão nossos destinos.

Estamos reapresentando a presente proposta que, finda a legislatura anterior, foi arquivada nos termos regimentais por não ter sido examinada pelas Comissões competentes, simplesmente por falta de tempo.

Sala das Sessões, em Maio de 1975

Diogo Nomura
DIOGO NOMURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Comissão de Constituição e Justiça

Projeto de Lei nº 882, de 1975

"Institui o ipê como flor nacional
do Brasil e dá outras providências."

Autor : Sr. DIOGO NOMURA

Relator : Sr. WALTER SILVA

Relatório e Voto

Projeto de Lei simples e sem qual-
quer comprometimento com as normas constitucionais vige-
tes, com os princípios jurídicos de nosso ordenamento e
com a boa técnica legislativa, é este apresentado pelo

W.K
GER 6.07



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- 2 -

ilustre Deputado Diogo Nomura, visando considerar o ipê, legalmente, como flor nacional.

O exame do mérito compete, evidentemente, à Comissão de Educação e Cultura, à qual o projeto também está distribuído.

Nestas condições, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 882/75.

Sala da Comissão, em

9 de Outubro 1975


Sr. WALTER SILVA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, contra o voto do Sr. Alceu Collares, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto nº 882/75, nos termos do parecer do Relator. O Sr. Cantídio Sampaio apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Djalma Bessa - Presidente, Walter Silva - Relator, Alceu Collares, Altair Chagas, Cantídio Sampaio, Claudio Sales, Henrique Pretti, João Gilberto, José Bonifácio Neto, Noide Cerqueira e Theobaldo Barbosa.

SALA DA COMISSÃO, em 09 de setembro de 1976

Deputado Djalma Bessa

Presidente

Deputado Walter Silva

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 882/75

"Institui o ipê como flor nacional do Brasil, e dá outras providências."

DO SENHOR DIOGO NOMURA

VOTO EM SEPARADO -

O projeto, de autoria do nobre Deputado Diogo Nomura, tem por objetivo instituir o ipê como flor nacional brasileira. Determina, mais, a realização de festejos e comemorações de caráter cívico, cultural e popular, que terão lugar sempre na segunda quinzena de setembro, época de floração da árvore. Essas festividades serão patrocinadas e organizadas pelo Ministério da Educação e Cultura, através de Comissão Nacional dos Festejos da Semana do Ipê.

A proposição é realmente bastante clá



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ra e simples, como já consta do parecer do Relator da matéria nesta Comissão, Deputado Walter Silva; está a salvo de qualquer restrição de ordem constitucional, jurídica ou de técnica legislativa.

O projeto está sendo reapresentado pelo autor, eis que, finda a legislatura anterior, teve o arquivamento determinado pelo artigo 117 do Regimento Interno. Mesmo assim, a matéria já tinha pareceres favoráveis de Comissões Técnicas e do próprio Ministério da Agricultura, também presente no aplauso à iniciativa do Deputado Diogo Nomura.

Sendo assim, nosso voto é com o Relator, no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 882/75, de autoria do ilustre Deputado Diogo Nomura.

Sala da Comissão,

DEPUTADO CANTÍDIO SAMPAIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Educação e Cultura



Projeto nº 882/75, do Sr. Diogo Nomura.

PARECER VENCEDOR

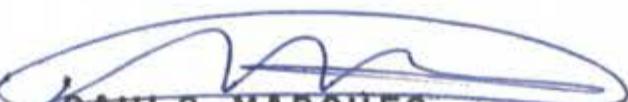
A nosso ver, o assunto de que trata o projeto em tela é irrelevante.

Não vemos, outrossim, por que considerar o ipê amarelo como flor nacional do Brasil, quando existe, por exemplo, o ipê de cor roxa que, a par de ser muito popular, tem outras propriedades além da sua beleza.

Há ainda no país flores tais como as do café, do peseiro, etc., que também poderiam merecer a distinção pretendida, não se podendo concordar, portanto, com esta medida que consideramos discriminatória.

Pela rejeição.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 1977


PAULO MARQUES
Relator Designado



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Educação e Cultura



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária realizada em 30 de novembro de 1977, opinou pela REJEIÇÃO do Projeto nº 882/75, do Sr. Diogo Nomura, que "institui o ipê como flor nacional do Brasil e dá outras providências", nos termos do Parecer do Relator do Vencedor, Sr. Paulo Marques, designado para fazê-lo. O Relatório do Sr. Daniel Silva passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Geraldo Freire, no exercício da Presidência; Lygia Lessa Bastos, Manoel de Almeida, Rômulo Galvão, Daso Coimbra, Daniel Silva, Dayl de Almeida, Hildérico Oliveira, Menandro Minahim, Jutahy Magalhães, Paulo Marques, Braga Ramos, Darcílio Ayres, Alvaro Valle e Nosser Almeida.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 1977

GERALDO FREIRE
no exercício da Presidência

PAULO MARQUES
Relator do Parecer Vencedor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA



PROJETO DE LEI Nº 882, DE 1 975

VOTO EM SEPARADO

"Institui o ipê como flor na
cional do Brasil e dá outras
providências".

Autor: Sr. Diogo Nomura

Relator: Sr. Daniel Silva

RELATÓRIO

Examina-se, nos autos, o Pro
jeto de Lei nº 882, de 1 975, de iniciativa do ilus-
tre Deputado Diogo Nomura, que tem por objetivo ins
tituir o ipê amarelo (*Tecoma Chrysostricha*) como a
flor nacional do Brasil.

A proposição preconiza ainda



a criação da Semana Nacional do Ipê, a ser comemorada na segunda semana do mês de setembro de cada ano, sendo que os festejos e comemorações, de caráter cívico, cultural e popular, deverão realizar-se em todo o território nacional, sob o patrocínio e organização do Ministério da Educação e Cultura.

Pronunciando-se a respeito, a doura Comissão de Constituição e Justiça opinou - no sentido da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projetado.

A matéria é agora encaminhada a esta Comissão, a fim de que seja emitida manifestação em conformidade com o preceituado no art. 28, § 6º, do Regimento Interno.

É o relatório.

VOTO

O tempo em que vivemos é decisivo para a sobrevivência da Humanidade, pois o



desenvolvimento científico, tecnológico e industrial gerou a parcial destruição do meio-ambiente, com a quebra do indispensável equilíbrio ecológico.

Assistimos, diariamente, à derrubada de imensas florestas, em todo o território brasileiro, procedimento criminoso que traz como consequências diretas profundas alterações climáticas e a simultânea destruição da fauna, o que enseja perspectivas sombrias e apocalípticas para a manutenção da vida.

É preciso, por conseguinte, estimular em toda nossa população, particularmente nas crianças e adolescentes, o respeito à Natureza e, especialmente, a todas as formas de vegetação, que devem ser preservadas e protegidas, a fim de que se restaure, em nosso meio, o equilíbrio ecológico.

A proposição, a nosso ver, se



insere nesse contexto, pois permitirá a realização de campanha educativa, durante a Semana Nacional do Ipê, que ensejará a conscientização da extraordinária importância da árvore para o Homem, em todo a nossa população.

Por outro lado, não há árvore tão autenticamente brasileira quanto o ipê amarelo, espécie nativa de nosso País, de singular beleza - sendo plenamente razoável, portanto, seja considerada como a flor nacional do Brasil.

Por todas essas razões, nos so voto é no sentido da aprovação do Projeto de Lei nº 882, de 1975.

Sala da Comissão, aos 30 de novembro
de 1975

SR. DANIEL SILVA

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 882-A, de 1975

(DO SR. DIOGO NOMURA)

Institui o ipê como flor nacional do Brasil e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, contra o voto do Sr. Alceu Collares, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com voto em separado do Sr. Cantídio Sampaio; e, da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição, contra o voto em separado do Sr. Daniel Silva.

(PROJETO DE LEI Nº 882, de 1975, a que se referem os pareceres).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 882, de 1975

(Do Sr. Diogo Nomura)

Institui o ipê como flor nacional do Brasil, e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O ipê amarelo (*Tecoma Chrysotricha*) é considerado a flor nacional do Brasil.

Art. 2.º Fica instituída a Semana Nacional do Ipê, a ser comemorada na segunda semana do mês de setembro de cada ano.

Art. 3.º Os festejos e comemorações de caráter cívico, cultural e popular, deverão realizar-se em todo território nacional, sob o patrocínio e organização do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 4.º Anualmente, o Ministério da Educação e Cultura baixará portaria designando os membros da Comissão Nacional dos Festejos da Semana do Ipê.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O ipê, por certo, é a árvore que com mais propriedade pode representar a flora brasileira, eis que se adapta praticamente a todo o território nacional.

A floração do ipê atinge o apogeu em fins do mês de agosto e princípio de setembro, colorindo nossos campos de amarelo e de

roxo, suas espécies mais freqüentes, e anuncianto que a primavera está por chegar.

Daí termos escolhido a segunda semana do mês de setembro, anualmente, para as comemorações da Semana Nacional do Ipê. Nessa época do ano a árvore apresenta seu aspecto atraente, o que serviria de motivação aos festejos nas escolas, nas praças públicas e nos campos de nossa Pátria, sempre no sentido de estimular no espírito do povo o amor pela natureza e a preservação do mais expressivo exemplar da nossa flora.

Inúmeros países, no mundo inteiro, dedicam especial atenção a esse problema. Em alguns deles, a árvore ou a flor participam até dos símbolos nacionais. Ninguém ignora, por exemplo, que o lírio é o símbolo do povo francês; as cerejeiras falam pelo próprio Japão; as tulipas sugerem o povo holandês. Aqui mesmo, entre nós, o café já teve seu lugar no próprio pavilhão nacional do Império.

Nos dias que correm, marcados pela dureza dos tempos modernos, pelo menos uma semana por ano seria dedicada à natureza e à tranqüilidade que ela sugere. Sobretudo às crianças dirigiríamos esses festejos; estariam temperando com amor os corações daqueles que, muito em breve, dirigirão nossos destinos.

Estamos reapresentando a presente proposta que, finda a legislatura anterior, foi arquivada nos termos regimentais por não ter sido examinada pelas Comissões competentes, simplesmente por falta de tempo.

Sala das Sessões, em 1.º de agosto de 1975. — **Diogo Nomura.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Exmo. Snr.

Deputado Célio Borja.

DD. Presidente da Câmara dos Deputados.

Deferido. Em 19.03.76.

Em virtude de ter sido arquivada na Legislatura anterior, o Projeto de Lei Nº 2.293 de 1974, que institui o ipê como flor nacional do Brasil, representei o mesmo através o Projeto de Lei Nº 882 de 1975, que está tramitando na Comissão de Constituição e Justiça.

Para melhor instruir o Projeto de Lei ora em tramitação, solicito a V. Excia., a anexação de cópias de todos os pareceres das Comissões Técnicas, bem como o parecer do Ministério da Agricultura, já exarados para o Projeto de Lei Nº 2.293 de 1974, ao Projeto de Lei Nº 882 de 1975.

Atenciosamente,

Deputado Diogo Nomura.

19/3/1976.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: